



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO / RO



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REGRAS APLICADAS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO / RO



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Servidor(a),

Nesta Apostila, você encontrará as Regras Aplicadas atualmente para a Concessão do Benefício de Aposentadoria.

A intenção da COPREV/IPAM é informar a todos Servidores Municipais, a melhor hora para sua aposentadoria, onde essas informações serão de grande valia para a escolha de seu benefício.

Silvio Ney Leal Santos
Coordenador de Previdência / IPAM

APOSENTADORIAS E PENSÕES**SITUAÇÃO 1 – PARIDADE**

- Servidores que já estavam aposentados e pensionistas quando da publicação da EC 41/03 (31/12/2003), bem como aqueles em atividade ou dependentes previdenciários que àquela data já tinham cumprido os requisitos para aposentadoria ou pensão por morte.
- Manterão a paridade com os servidores ativos, na muda em relação à atual situação. Seus proventos e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

SITUAÇÃO 2 – SEM PARIDADE

- Aposentados e pensionistas que vierem a adquirir esta condição após 31.12.2003, com base nas novas regras da EC 41/03, ou seja, com cálculo da aposentadoria de acordo com a média das remunerações de contribuição e da pensão com aplicação do redutor.
- Não farão jus, portanto às alterações remuneratórias, de qualquer espécie, ocorridas com os servidores ativos. Cabendo à lei estabelecer os critérios da revisão.

APOSENTADORIAS – DIREITO ADQUIRIDO – Antes da EC 20/98	
<p>1. REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO (antes da E.C. 20/98)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Servidor que ingressou no serviço público antes de 16/12/1998, data da publicação da E.C. 20/98. • Cálculo do benefício: vencimentos no cargo efetivo do servidor acrescido das vantagens pessoais e as inerentes que porventura tenha incorporado – Integralidade (não alterado pela EC 41/03). • Atualização do benefício: paridade com os servidores ativos (Situação 1 no SADRH). 	
1.1. INVALIDEZ	FUNDAMENTO LEGAL
<p>Proventos Integrais.</p> <p>(Situação residual)</p>	Art. 40, inc. I, da CF/88 com redação anterior a EC 20/98 e os artigos 96, inc. I e 97 inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.123 de 20.07.68, alterada pelo art. 1º da Lei 10.802 de 14.09.92 c/c art. 3º da E.C. nº 20/98.
<p>Proventos Proporcionais.</p> <p>(Situação Residual)</p>	Art. 40, inc. I da CF/88 com redação anterior a EC 20/98 e os artigos 96, inc. I e 97 inciso II, da Lei nº 6.123 de 20.07.68.
1.2. COMPULSÓRIA:	FUNDAMENTO LEGAL
<p>1.2.1. Proventos Integrais</p> <p>(Situação Residual)</p> <p>Requisitos</p> <ul style="list-style-type: none"> • 70 anos de idade; • H(35) e M(30) anos de serviço. 	Art. 40, inciso II, da CF/88, combinado com o inciso III, alínea “a”, com redação anterior a EC nº 20/98 e o art. 3º da mesma e a Lei 6.123 de 20.07.68
<p>1.2.2. Proventos Proporcionais</p> <p>(Situação Residual)</p> <p>Requisito:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 70 anos de idade. 	Art. 40, inciso II, da CF/88 com redação anterior a EC nº 20/98, c/c a Lei nº 6.123 de 20.07.68 e art. 3º da EC nº 20/98.

APOSENTADORIAS – DIREITO ADQUIRIDO	
<p>1.3.1. Tempo de serviço com proventos integrais. (Abono Permanência) Requisito:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● H (35) e M (30) anos de tempo de serviço. ● Sem limite de idade. 	<p>Art. 40, inciso III, alínea “a” da CF/88, redação anterior a EC 20/98, publicada no DOU de 16.12.98, combinado com os artigos 3º e 7º da E.C. nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003.</p>
<p>1.3.2. Tempo de serviço com proventos proporcionais. (Abono Permanência) Requisito:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● H (30) e M (25) anos de tempo de serviço. ● Sem limite de idade. 	<p>Art. 40, inc. III, alínea “c” da CF/88, redação anterior a EC 20 de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98, combinado com os art. 3º e 7º da EC nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003.</p>
<p>1.3.3. Por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço: Requisito:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H (65) e M (60) anos. 	<p>Art. 40, inc. III, alínea “d” da CF/88, redação anterior a EC 20 de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98, combinado com os art. 3º e 7º da EC nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 21.12.2003.</p>
1.4. ESPECIAIS:	FUNDAMENTO LEGAL
<p>1.4.1. Professor com proventos integrais (Abono Permanência) Requisito:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● H(30) e M(25) anos de efetivo exercício em funções do magistério (educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário). 	<p>Art. 40, inc. III, alínea “b”, da CF/88, redação anterior a EC 20 de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98, combinado com os art. 3º e 7º da EC nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003.</p>

APOSENTADORIAS – DIREITO ADQUIRIDO – E.C. Nº 20/98	
2 – REGRAS DE TRANSIÇÃO “Abono Permanência”	
<ul style="list-style-type: none"> ● Servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação da E.C. nº 20/98 e não tinham cumprido os requisitos em 16.12.98 e que vierem a cumpri-los até 31.12.2003. ● Cálculo do benefício: vencimentos no cargo efetivo do servidor acrescido das vantagens pessoais e inerentes que porventura tenha incorporado – Integralidade (não alterado pela EC 41/03). ● Atualização do benefício: paridade com os servidores ativos (Situação 1 no SAD-RH) 	
2.1. VOLUNTÁRIA:	FUNDAMENTO LEGAL
2.1.1. Proventos integrais	
Requisitos <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H(53 anos), M (48 anos); ● 5 anos de efetivo exercício no cargo; ● Tempo de serviço – H(35) M(30) + 20% (pedágio) 	Art. 8º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b” da EC 20/98, publicada no DOU de 16.12.98, com os requisitos completados até a data da publicação da EC 41/03, publicada no DOU de 31.12.2003, c/c os artigos 3º e 7º desta Emenda.
2.1.2. Proventos proporcionais	
Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H(53 anos), M(48 anos); ● 5 anos de efetivo exercício no cargo; ● Tempo de contribuição: H(30), M (25) + 40% pedágio; ● Cálculo dos proventos equivalente a 70% da remuneração + 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%; ● Obs. Extinta a partir da EC nº 41/03. 	Art. 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, da EC 20/98, publicada no DOU de 16.12.98, com os requisitos completados até a data da publicação da EC nº 41/03, publicada no DOU de 31.12.03, c/c os art. 3º e 7º desta Emenda.
2.1.3. Professor com proventos integrais	
Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H (53 anos), M (48 anos); ● 5 anos de efetivo exercício no cargo; ● Tempo de serviço / Contribuição – H(35), M(30) + 20% (pedágio); ● Efetivo exercício em função de magistério (educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário); ● Bônus de 17% Homem – 20% Mulher 	Art. 8º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b”, c/c o § 4º do mesmo artigo da EC 20/98, publicada no DOU de 16.12.98, com os requisitos completados até a data da publicação da EC 41/03, publicada no DOU de 31.12.03, c/c os art. 3º e 7º desta Emenda.
APOSENTADORIAS – DIREITO ADQUIRIDO – E.C. nº 20/98	
3. REGRAS PERMANENTES	
<ul style="list-style-type: none"> ● Servidores que ingressaram no serviço público após 16.12.98 e os que ingressaram antes desta data e optarem por esta regra. ● Vigente a partir de 16.12.1998 com requisitos cumpridos até 31.12.03. ● Não pode contar tempo fictício para os que ingressaram no serviço público após EC 	

<p>20/98.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Cálculo do benefício: vencimentos no cargo efetivo do servidor acrescido das vantagens pessoais e inerentes que porventura tenha incorporado – Integralidade (não alterado pela EC 41/03). ● Atualização do benefício: paridade com os servidores ativos (Situação 1 no SAD-RH). 	
3.1. INVALIDEZ	FUNDAMENTO LEGAL
<p>Proventos integrais</p> <p>Requisito:</p> <p>Comprovar invalidez até 31.12.03.</p> <p>(doença pré-existente)</p>	<p>Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 97, § único, da Lei 6.123 de 20/07/68, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.802, de 14.09.92, com a situação constituída até 31.12.2003, data da publicação da EC nº 41/03 e parecer da PGE nº 188 de 24/05/2001.</p>
<p>Proventos proporcionais ao tempo de contribuição</p> <p>Requisito:</p> <p>Comprovar invalidez até 31.12.2003 (doença pré-existente)</p>	<p>Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com a situação constituída até 31.12.2003, data da publicação da EC 41/03 e Parecer da PGE nº 188 de 24.05.2001.</p>
3.2. COMPULSÓRIA	FUNDAMENTO LEGAL
<p>3.2.1. Com proventos proporcionais ao tempo de contribuição</p> <p>Requisito:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● 70 anos de idade completados até 31.12.2003. 	<p>Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 20 de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98, com situação constituída até a data da publicação da EC nº 41 de 31.12.2003.</p>

APOSENTADORIAS – DIREITO ADQUIRIDO – EC Nº 20/98 (CONT)	
3.3. VOLUNTÁRIA	FUNDAMENTO LEGAL
3.3.1. Proventos Integrais (Abono permanência) Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H(60 anos), M(55 anos); ● 10 anos de efetivo exercício no serviço público; ● 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; ● Tempo de contribuição: H(35 anos), M(30 anos). 	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, redação dada pela EC 20/98, publicada no DOU de 16.12.98, com os requisitos completados até 31.12.2003, data da publicação da EC 41, c/c com os art. 3º e 7º desta Emenda.
3.3.2. Por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H(65 anos), M(60 anos); ● 10 anos de efetivo exercício no serviço público; ● 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. 	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, publicada no DOU de 16.12.98, com os requisitos completados até 31.12.2003, data da publicação da EC 41, c/c os artigos 3º e 7º desta Emenda.
3.4 ESPECIAIS	FUNDAMENTO LEGAL
3.4.1. Professor com proventos integrais: (Abono permanência) Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H(55 anos), M(50 anos); ● Tempo de contribuição: H(30 anos), M(25 anos); ● 10 anos de efetivo exercício no serviço público; ● 5 anos de efetivo exercício no cargo; ● Efetivo exercício em função de magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio). 	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 5º da CF/88 com redação dada pela EC 20/98, publicada no DOU de 16.12.98, com os requisitos completados até 31.12.2003, data da publicação da EC 41, c/c os art. 3º e 7º desta Emenda.

APOSENTADORIAS – REGRA DE TRANSIÇÃO DA E.C. 41/03 – (Art. 2º)
1 – REGRA DE TRANSIÇÃO I – (Art. 2º) <ul style="list-style-type: none"> ● Servidores que ingressaram regularmente em cargo efetivo na Administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16.12.98, data da publicação da EC 20/98 e não cumpriram os requisitos para se aposentar até 31.12.2003.

<ul style="list-style-type: none"> • Direito à opção. • Redutor: I – 3,5% até 31.12.2005 para cada ano antecipado referente à idade: H (53 para 60) e M (48 para 55) anos • Redutor II – 5% a partir de 01.01.2006 para cada ano antecipado referente à idade: H (53 para 60) e M (48 para 55) anos. • Cálculo do Benefício: Média aritmética simples das maiores remunerações de contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondente a 80% a partir de julho/94 ou do início da contribuição. Os proventos não poderão ser superiores a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. • Atualização do Benefício: Sem paridade – revisão dos cálculos conforme critérios a serem estabelecidos em Lei (Situação 2 no SAD-RH). 	
OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
<ul style="list-style-type: none"> • Servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da E.C. 41/03 até o dia anterior a vigência da M.P. 167/04, convertida em Lei nº 10.887 de 18.06.04, publicada no DOU de 21.06.04, período compreendido entre 01.01.04 e 19.02.04. • Cálculo do Benefício: Soma do vencimento do cargo efetivo do servidor acrescido das vantagens pessoais e inerentes que porventura tenham incorporado (sem média aritmética e sem discriminação das verbas). • Atualização de Benefício: Sem paridade / Sem integralidade – revisão dos cálculos conforme critérios a serem estabelecidos em Lei (Situação 2 no SAD-RH). 	<p>Nos termos do art. 2º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b”, § 1º, inciso I e II deste artigo da EC nº 41 de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.2003.</p>

APOSENTADORIAS – REGRAS DE TRANSIÇÃO DA E.C. 41/03 – (Art. 2º) (Cont.)	
1.1. VOLUNTÁRIA	FUNDAMENTO LEGAL
(Abono Permanência)	
<p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H(53 anos), M(48 anos); ● 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; ● Tempo de contribuição: H(35 anos), M(30 anos) + 20% pedágio até EC 20/98 (faltaria para atingir o limite de tempo). <ul style="list-style-type: none"> ● Aplicar o redutor. 	<p>Nos termos do art. 2º, da EC nº 41 de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.2003, c/c p art. 41, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b”, § 1º, inciso I e II da LC nº 28, de 14.01.2000, com redação dada pela LC nº 58, de 02.07.04 e a M.P. nº 167, de 20.02.04, convertida em Lei nº 10.887, de 18.06.04, publicada no DOU de 21.06.04.</p>
1.2. ESPECIAL	FUNDAMENTO LEGAL
1.2.1. Professor	
(Abono Permanência)	
<p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Tempo de efetivo exercício de magistério até 15.12.1998; ● Idade: H(53 anos), M(48 anos); ● 5 anos de efetivo exercício no cargo; ● Bônus: H(17%), M(20%); ● Tempo de contribuição: H(35 anos), M(30 anos) + 20% pedágio até EC 20/98 (faltaria para atingir o limite de tempo); <p>Obs. Redutor – 3,5% até 31.12.2005 e 5% a partir de 01.01.2006. H(55 anos), M(50 anos).</p>	<p>Nos termos do art. 2º da EC nº 41 de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.2003, c/c o art. 41º, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b”, § 4º da LC nº 28 de 14.01.2000, com redação dada pela LC nº 58 de 02.07.04 e a M.P. nº 167, de 20.02.04, convertida em Lei nº 10.887, de 18.06.04, publicada no DOU de 21.06.04.</p>

APOSENTADORIAS – REGRA DE TRANSIÇÃO DA E.C. 41/03 – (art. 6º)	
2 – REGRAS DE TRANSIÇÃO – II (Art. 6º)	
<ul style="list-style-type: none"> ● Servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. ● Não tem direito ao abono de permanência. ● Cálculo dos Benefícios: vencimentos do cargo efetivo do servidor acrescido das vantagens pessoais e inerentes que porventura tenha incorporado – Integralidade. ● Atualização do benefício: paridade com os servidores ativos (Situação 1 no SAD-RH) 	
2.1. VOLUNTARIA	FUNDAMENTO LEGAL
<p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H(60 anos), M(55 anos); ● Tempo de contribuição: H(35 anos), M(30 anos); ● 20 anos de efetivo exercício no serviço público; ● 10 anos de carreira; ● 5 anos de efetivo exercício no cargo; <p>Obs.: Contagem direta sem pedágio.</p>	<p>Nos termos do art. 6º da EC nº 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.03, c/c o art. 2º da EC nº 47 de 05.07.05, publicada no DOU de 06.07.05, e o art. 41-A, incisos I, II, III, IV da LC nº 28 de 14.01.2000 com redação dada pela LC nº 58 de 02.07.04, publicada no DOE de 03.07.04.</p>
2.2.1. Professor	
<p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H(55 anos), M(50 anos); ● Tempo de contribuição: H(30 anos), M(25 anos); ● 10 anos de carreira; ● 5 anos de efetivo exercício no cargo; ● Efetivo exercício em função de magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio). <p>Obs.: Os professores têm direito à redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição.</p>	<p>Nos termos do art. 6º da EC nº 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.03, c/c o art. 2º da EC nº 47 de 05.07.05, publicada no DOU de 06.07.05, e o art. 41-A, incisos I, II, III, IV da LC nº 28 de 14.01.2000 com redação dada pela LC nº 58 de 02.07.04, publicada no DOE de 03.07.04.</p>

APOSENTADORIAS – REGRA DE TRANSIÇÃO DA E.C. 47/05	
3 – REGRA DE TRANSIÇÃO – (Art. 3º)	
<ul style="list-style-type: none"> ● Servidores que ingressaram regularmente em cargo efetivo na Administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16.12.98 data da publicação da EC 20/98 além de poderem optar pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03 e do art. 40 da CF. ● Redução: para cada ano de contribuição que exceder ao limite de H(35) e M(30) anos será diminuído um ano do limite de idade previsto no art. 40 da CF (60/55 anos homem/mulher). ● Cálculo do benefício: vencimentos do cargo efetivo do servidor acrescido das vantagens pessoais e inerentes que porventura tenha incorporado – Integralidade. ● Atualização do benefício: paridade com os servidores ativos (Situação 1 no SAD-RH). ● CORRESPONDE À ADOÇÃO DA FÓRMULA 95 PARA HOMENS E FÓRMULA 85 PARA MULHERES. 	
3.1. VOLUNTÁRIA	FUNDAMENTO LEGAL
<p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Idade depende do tempo de contribuição; ● Tempo de contribuição: H(35 anos), M(30 anos); ● 25 anos de efetivo exercício no serviço público; ● 15 anos de carreira; ● 5 anos de efetivo exercício no cargo; <p>Obs.: - Contagem direta sem pedágio.</p> <p>- Não há critérios diferenciados para POLICIAIS CIVIS e PROFESSORES.</p> <p>- Não há redutor no valor dos proventos.</p>	<p>Nos termos do art. 3º e seu § único da EC nº 47 de 05.07.2005, publicado no DOU de 06.07.2005.</p>

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES DA EC 41/03	
4. REGRAS PERMANENTES	
<ul style="list-style-type: none"> ● Servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público a partir de 31.12.2003 data da publicação da EC 41/03. ● Servidores que ingressaram antes da EC 41/03, só mediante opção, exceto invalidez e compulsória. ● Cálculo do benefício: Média aritmética simples das maiores remunerações de contribuições do servidor aos regimes de previdência correspondente a 80% a partir de julho/94 ou do início da contribuição. Os proventos não poderão ser superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. ● Atualização de benefício: Sem paridade – revisão dos cálculos conforme critérios a serem estabelecidos em Lei (Situação 2 no SAD-RH). 	
OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
<ul style="list-style-type: none"> ● Servidores que completarem os requisitos para aposentadoria na vigência da EC 41/03 até o dia anterior à vigência da M.P. 167 convertida em Lei nº 10.887, de 18.06.04, publicada no DOU de 21.06.04, período compreendido entre 01.01.04 e 19.02.04. ● Cálculo do Benefício: Soma do vencimento do cargo efetivo do servidor acrescido das vantagens pessoais e inerentes que porventura tenha incorporado (sem média aritmética e sem discriminação das verbas). ● Atualização do Benefício: Sem paridade – revisão dos cálculos conforme critério a ser estabelecido em Lei (Situação 2 no SAD-RH). 	<p>INVALIDEZ – Nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41 de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.03.</p> <p>COMPULSÓRIA – Nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41, de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.03, c/c art. 44 da LC 28/2000 com redação dada pela LC 56 de 30.12.2003.</p> <p>VOLUNTÁRIA INTEGRAL – Nos termos do inciso III, alínea “a” do § 1º, do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41 de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.03.</p> <p>VOLUNTÁRIA POR IDADE – Nos termos do inciso III, alínea “b” do § 1º, do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41 de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.03, c/c art. 44 da LC 28/2000 com redação dada pela LC 56 de 30.12.2003.</p>

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES DA EC 41/03 (cont)	
4.1. INVALIDEZ	FUNDAMENTO LEGAL
4.1.1. Integral <ul style="list-style-type: none"> • Em caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei. 	Nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41 de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.2003, e art. 44 da LC nº 28 de 14.01.2000, com redação dada pela LC 58, de 02.07.04, c/c a MP nº 167 de 19.02.04, convertida em Lei nº 10.887, de 18.06.04, publicada no DOU de 21.06.04.
4.1.2. Proporcional <ul style="list-style-type: none"> • Tempo de contribuição. 	Nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41 de 19.12.2003, publicado no DOU de 31.12.2003, e art. 44 da LC nº 28 de 14.01.2000, com redação dada pela LC 58, de 02.07.04, c/c a MP nº 167 de 19.02.04, convertida em Lei nº 10.887, de 18.06.04, publicada no DOU de 21.06.04.
4.2. COMPULSÓRIA	FUNDAMENTO LEGAL
4.2.1. Proporcional ao tempo de contribuição <p>Requisito:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 70 anos de idade. 	Nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98 e o art. 44 da LC nº 28, de 14.01.2000, com redação dada pela LC nº 58, de 02.07.04, c/c a MP nº 167, de 19.02.2004, publicada em 20.02.2004, convertida em Lei nº 10.887 de 18.06.04, publicada no DOU de 21.06.04.
4.3. VOLUNTÁRIA	FUNDAMENTO LEGAL
4.3.1. Por tempo de contribuição <p>(Abono Permanência)</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Idade: H(60 anos), M(55 anos); • Tempo de contribuição: H(35 anos), M(30 anos); • 10 anos de efetivo exercício no serviço público; • 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. 	Nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98 e o art. 44 da LC nº 28, de 14.01.2000, com redação dada pela LC nº 58, de 02.07.04, c/c a MP nº 167, de 19.02.04, publicada em 20.02.2004, convertida em Lei nº 10.887, de 18.06.04, publicada no DOU de 21.06.04.

APOSENTADORIAS – REGRAS PERMANENTES DA EC 41/03 (cont)	
<p>4.3.2. Por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H(65 anos), M(60 anos); ● 10 anos de efetivo exercício no serviço público; ● 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. 	<p>Nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98 e o art. 44 da LC nº 28, de 14.01.2000, com redação dada pela LC nº 58, de 02.07.04, c/c a MP nº 167, de 19.02.2004, publicada em 20.02.2004, convertida em Lei nº 10.887, de 18.06.04, publicada no DOU de 21.06.04.</p>
<p>4.4. ESPECIAIS</p>	<p>FUNDAMENTO LEGAL</p>
<p>4.4.1. Professor</p> <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Idade: H(55 anos), M(50 anos); ● Tempo de contribuição: H(30 anos), M(25 anos); ● 10 anos de efetivo exercício no serviço público; ● 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; <p>Obs. Efetivo exercício nas funções de magistério: educação infantil, ensino fundamental e médio.</p>	<p>Nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98, e art. 44 da LC nº 28, de 14.01.2000, com redação dada pela LC nº 58, de 02.07.04, publicada em 20.02.2004, convertida em Lei nº 10.887 de 18.06.04, publicada no DOU de 21.06.04.</p>

* A Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, não se aplica aos militares do Estado.

INFORMAÇÕES

**Instituto de Previdência e Assistência dos
Servidores do Município de Porto Velho –
IPAM**

**Rua Drº. Antonio Lourenço Pereira Lima, nº
2774 – Bairro Embratel
Cep – 78.905.600
Fones: (69)3217-7117 / 9983-1138**

**Silvio Ney Leal Santos
Coordenador de Previdência / IPAM**

**Texto digitado pela Coordenadoria de
Previdência - COPREV**

Colaboradores:

**Fábio Marcelo Lopes Almeida
Oficial Previdenciário**

**Adelson Fonseca Marques
Oficial Previdenciário**

ANEXOS:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/2005

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece Normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....”

“Art. 37 -

§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

“Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação do disposto no § 1º, III, “a”, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em

que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15º - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

“Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º;

do art. 40, § 9º, e do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.”

“Art. 73 -

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

.....”

“Art. 93 -

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

.....”

“Art. 100 -

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

“Art. 142 -

§ 3º -

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º,.....”

“Art. 167 -

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....”

“Art. 194 -

Parágrafo único -

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

“Art. 195 -

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10º A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a”, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.”

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10º - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedidas aos servidores públicos referidos no “caput”, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, V 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta

Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

.....

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no Inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por

cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 11º - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de prova e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12º - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13º - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15º - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.12.1998.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os art. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....
.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
.....”(NR)

“Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15º - O regime de previdência complementar de que trata o art. 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido

para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 – Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.” (NR)

§ 42 -

§ 2º - Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.” (NR)

“Art. 48 -

.....

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os art. 39, § 4º, 150, II; e 153, § 2º, I.” (NR)

“Art. 96 -

.....

II -

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

.....”(NR)

“Art. 149 -

.....

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

.....”(NR)

“Art. 201 -

.....

§ 12º Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 2º - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. § 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o valor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, “a”, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” até 31 de dezembro de 2.005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” a partir de 1º de janeiro de 2.006.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação

da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

“Art. 3º - É assegurado a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.”

“Art. 4º - Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

Parágrafo único – A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e pensionistas da União.”

“Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA Presidente	Senador JOSÉ SARNEY Presidente
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente	Senador PAULO PAIM 1º Vice-Presidente
Deputado LUIZ PIAUHYLINO 2º Vice-Presidente	Senador EDUARDO S. CAMPOS 2º Vice-Presidente
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA 1º Secretário	Senador ROMEU TUMA 1º Secretário
Deputado SEVERINO CAVALCANTI 2º Secretário	Senador ALBERTO SILVA 2º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA 3º Secretário	Senador HERÁCLITO FORTES 3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA 4º Secretário	Senador SÉRGIO ZAMBIASI 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.2003

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os art. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre previdência social, e dá outras providências

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 -

.....

§ 11 – Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12 – Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.” (NR)

“Art. 40 -

.....

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21 – A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”(NR)

“Art. 195 -

.....

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

.....”(NR)

“Art. 201 -

.....

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12º - Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13º - O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.” (NR)

Art. 2º - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º - Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37, da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º - Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.